



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 913, DE 24 DE JUNHO DE 2009.



Dispõe sobre a proteção do Sítio Paleontológico da Ilha da Fortaleza, São João de Pirabas, Estado do Pará, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Pirabas aprova e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º Declara-se integrante do **PATRIMÔNIO CULTURAL** do Município de São João de Pirabas, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, o Sítio Paleontológico localizado na Ilha da Fortaleza, situado na zona fisiológica do salgado no Município de São João de Pirabas, Estado do Pará.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Sítio paleontológico, o lugar, a área ou a região onde existam fósseis expostos ou qualquer sinal de plantas ou animais, pré-históricos ou extintos;
- II - Fóssil, todo resto ou vestígio de plantas ou animais pré-históricos, sob qualquer forma de preservação, ainda que parcial;

§ 2º São, também, declarados integrantes do patrimônio cultural do município, para fins desta lei:

I – Os icnofósseis, como rastro ou pegadas de animais pré-históricos, bem como seus ovos e coprólitos;

II – Os fósseis de invertebrados, inclusive por impressões ou qualquer outra forma de preservação, ainda que parcial;

III – Os fósseis de vertebrados, especialmente quando permeabilizados ou conservados de outro modo, como moldes ou qualquer outra forma de fossilização;

IV – Os fósseis de plantas, inclusive as silicificações, como ágatas, impressões e carbonizações ou qualquer outra forma de fossilização de raízes, troncos, ramos, inflorescências, flores e frutificações;

Art. 2º Dependem de expressa autorização oficial a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado e a exploração sócio-econômica nas áreas de que trata esta lei.

§ 1º A coleta de fósseis só poderá ser realizada por paleontólogos ou técnicos com atividade afins que estejam desenvolvendo estudo ou pesquisa em instituição pública ou privada oficialmente reconhecida.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

§ 2º A coleta de fósseis por paleontólogo ou técnico com atividade afim, vinculado a instituição de fora do Estado, só poderá ser feita por meio de Convênio com instituição de estudo ou pesquisa do Estado, com supervisão ou em companhia de pesquisador desta, devendo os convênios com instituições estrangeiras se submeter à legislação e a aprovação das autoridades federais.

§ 3º Somente para estudo científico se poderá autorizar o transporte de fósseis que sendo condicionado a prévia catalogação e assunção de responsabilidade para preservação e retorno.

§ 4º A exploração sócio-econômica só será permitida para o incremento do turismo, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico regional, e sob supervisão de instituição sediada no Município dedicada a estudos e pesquisa em paleontologia.

§ 5º A exploração turística será feita, preferencialmente, com instituições de parques paleontológicos, com guias e monitores oficialmente credenciados na *Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer*.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.


Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas, em 24 de Junho de 2009.


LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO

Prefeito Municipal
Luis Claudio Teixeira Barroso
Prefeito Municipal
São João de Pirabas

Publicado de acordo com o Art. 106 da Lei Orgânica do Município.


ALBERTO JOÃO DE ALMEIDA E SILVA.

Secretário de Administração
Alberto João de A. Silva
Sec. Municipal de Administração
Port. Gab 001/2009
São João de Pirabas